

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 510, DE 1995**

“Determina, como jornada de trabalho, a carga horária de 6 (seis) horas diárias para a categoria profissional dos securitários.”

**Autor:** Deputado JOSÉ FORTUNATI

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto submetido à nossa análise estabelece a jornada de trabalho para a categoria dos securitários em seis horas diárias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O autor justifica o seu projeto como forma especial de tutela para a categoria dos securitários, a fim de atender às peculiaridades do serviço, uma vez que, no seu entender, a categoria está submetida a “trabalho mais desgastante ou penoso que o normal”.

Deve ser lembrado, no entanto, que a redução de jornada de trabalho de uma categoria pode prejudicar os demais trabalhadores. Explica-

se: o aumento do valor gasto com a folha de salários de uma empresa costuma ser repassado para os seus produtos, assim é o consumidor que, na realidade, arca com o ônus da elevação do valor-hora dos salários.

Além disso, esse tipo de iniciativa não estimula novas contratações, mas, sim, a informalidade do mercado de trabalho.

A fim de evitar tais efeitos negativos, a redução da jornada de trabalho deve e pode ser efetuada mediante negociação coletiva pelos próprios interlocutores sociais (sindicato de empregados e empregadores).

São os trabalhadores e empresários que podem determinar a real necessidade de redução da jornada, e qual a melhor oportunidade para implementá-la, pois conhecem as circunstâncias em que se desenvolve a relação empregatícia, bem como dispõem das informações sobre a situação econômica da empresa.

A postura paternalista do Estado, conferindo direitos aos trabalhadores, já demonstrou não ser a atitude adequada, pois desestimula a livre negociação entre trabalhadores e empregadores, além de levar para a informalidade muitas relações de trabalho, em virtude do alto custo da contratação da mão-de-obra.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 510, de 1995.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado RICARDO RIQUE  
Relator

10960800.185